



**PUC  
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**CRIME DE ABANDANO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS**

ORIENTANDA: ISADORA HELENA DO VALE CONSTANTINO

ORIENTADORA: PROF. MARINA RUBIA MENDONÇA LÔBO

GOIÂNIA  
2021

ISADORA HELENA DO VALE CONSTANTINO

## **CRIMES DE ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora – Marina Rúbia Mendonça Lobo

GOIÂNIA  
2021

ISADORA HELENA DO VALE CONSTANTINO

**CRIMES DE ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Orientador (a): Prof. (a): Marina Rúbia Mendonça Lobo Nota

\_\_\_\_\_  
Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Dedico este trabalho aos meus pais, por me fornecer a possibilidade de chegar até aqui, pois com todo seu esforço e carinho, nunca permitiram que me faltasse algo. E para todos os animais abandonados que, apesar de seu amor e lealdade incondicionais, são vítimas da irresponsabilidade e do egoísmo humano.

A Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.  
Aos meus pais e irmãos, que incentivaram nos momentos difíceis.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>06</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>06</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>1. A EVOLUÇÃO DA HISTÓRIA DOS DIREITOS AMBIENTAIS .....</b>	<b>08</b>
1.1. DO CONCEITO DOS DIREITOS AMBIENTAIS .....	09
1.2. DA LEGISLAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS E SUAS INOVAÇÕES – LEI 9.605/1998 .....	11
<b>2. O TRATAMENTO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>14</b>
2.1. DOS CRIMES CONTRA A FAUNA .....	14
2.2. DA FAUNA PROTEGIDA .....	17
2.3. INÍCIO DA DOMESTICAÇÃO DE ANIMAIS .....	19
<b>3. CRIME DE ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS .....</b>	<b>21</b>
3.1. A PROTEÇÃO LEGAL DOS ANIMAIS NO BRASIL .....	21
3.2. ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS .....	23
3.3. EFEITOS PENAIS DO ABANDONO DE ANIMAIS .....	24
3.4. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO ABANDONO DE ANIMAIS .....	26
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>29</b>

## **CRIME DE ABANDANO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS**

Isadora Helena do Vale Constantino<sup>1</sup>

### **RESUMO**

Os maus-tratos de animais são práticas muito comuns na história da humanidade e perduram até os dias de hoje. Não é raro nos depararmos com situações evidentes de maus-tratos e abandono contra animais domésticos e silvestres. Pela Constituição de 1998, os animais estão sob tutela do Estado e cabe a ele a função de protegê-los. É necessário o desenvolvimento de ações e políticas de defesa e proteção aos animais através dos poderes públicos municipais, estaduais e federais, em associação com diferentes entidades como uma alternativa benéfica. Para minimizar e eliminar essa péssima conduta do ser humano de agredir, abandonar e tirar a vida de um animal.

Palavras-chave: Crimes contra animais, abandonos, maus tratos e proteção, animais vulneráveis.

## **ABANDANCES CRIME AND MISUSE OF ANIMALS**

Isadora Helena do Vale Constantino<sup>2</sup>

### **ABSTRACT**

Mistreatment of animals is a very common practice in the history of mankind and continues to this day. It is not uncommon to encounter chances of abuse and abandonment against domestic and wild animals. Under the 1998 Constitution, animals are under the tutelage of the State and it is up to it to protect them. It is necessary to develop actions and policies for the defense and protection of animals through municipal, state and federal public authorities, in association with different entities as a beneficial alternative. To minimize and eliminate this terrible behavior of the human being to attack, abandon and take the life of an animal.

Keywords: Domestic animals; Laws; Animal rights; Mistreatment.

### **INTRODUÇÃO**

Este trabalho aborda sob um viés jurídico o debate acerca de crimes de abandono e maus tratos de animais que são práticas muito comuns na história da humanidade e perduram até os dias de hoje. Casos de maus-tratos e abandono não se limitam apenas aos cães e gatos, ou seja, aos animais domésticos. A vida dos animais silvestres e dos animais de produção também é beneficiada pela resolução.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: isadorahelenadovale@gmail.com

<sup>2</sup> Law student, Pontifical Catholic University of Goiás. E-mail: isadorahelenadovale@gmail.com

O objetivo principal é minimizar e eliminar essa péssima conduta do ser humano de agredir, abandonar e tirar a vida de um animal. Além de discorrer sobre a Lei 9.605/98, que visa sobre os crimes ambientais de um modo em geral e em especial sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Atualmente existem correntes e legislações que visam à proteção dos animais, porém o grande número de descumprimento destas normas e a falta de punição mais compatível com as práticas de maus tratos realizadas, nos mostra a importância do aprimoramento das leis de proteção e punição em favor dos animais.

Os animais não possuem meios de se defender, não sendo capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados, assim, é o empenho da entidade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, impedindo energicamente sua ocorrência e, caso não seja possível deter, é imprescindível que se denuncie, pois é inadmissível a inércia da sociedade e do Poder Público, assistindo a covardia dos que cometem esses crimes.

A atitude de maltratar um animal tem que sumir da nossa federação. O animal tem um espaço na sociedade que dificilmente um ser humano ocupa, como o ditado que dizem que “o melhor amigo do homem” é o cachorro. Essa frase sim está correta, o animal ele não guarda rancor, não expressa sentimento negativo, não traz nada que prejudica o homem, mas o homem com a sua ignorância prejudica de maneira até fatal a vida de um animal.

Diante de tantas crueldades cometidas aos animais, nota-se que à esperança de uma educação ambiental nos parece a única forma de conduzir os animais a uma mínima dignidade de existência.

Busca-se responder a seguinte indagação: A forma com que as pessoas que abandonam e maltratam animais são punidas, é eficaz?

Para tanto, através da metodologia hipotético-dedutiva, buscou-se apresentar os crimes de abandono e maus tratos aos animais e suas consequências, neste trabalho dividido em três seções. A primeira seção buscará apresentar a evolução histórica dos direitos dos animais, assim como os direitos ambientais e a legislação de crimes ambientais. Já a segunda seção abordará o tratamento dado aos animais pelo direito brasileiro, os crimes contra a fauna, a fauna protegida e principalmente como se deu o início da domesticação de animais. E por fim, na terceira seção serão apresentados os crimes de abandono e maus tratos de animais e como ocorre a proteção legal dos animais no Brasil. Além disso, serão apresentados os



efeitos penais do abandono de animais e o posicionamento jurisprudencial acerca do assunto, para que haja melhor entendimento.

## **1 A EVOLUÇÃO DA HISTÓRIA DOS DIREITOS AMBIENTAIS**

A devastação florestal iniciou-se através dos índios, utilizando queimadas extensivas para a manutenção de sua sobrevivência, construindo tribos, plantações de alimentos, retiro religioso, caça de animais, entre outros (TAVARES, 2017). Em 1500, no momento que os portugueses desembarcaram no Brasil iniciou-se a destruição e a exploração em solo brasileiro. A prática de exploração possuía um único objetivo, obter altos lucros, o que ocorre até os dias atuais.

Segundo Clive Ponting (1995), após 1500, o desmatamento e as queimadas aumentaram de forma preocupante, principalmente para a exploração do pau brasil e de outros minérios, além da agropecuária, encontrados pelos portugueses. No ano de 1797 foi expedida uma Carta Régia que afirmou a necessidade de proteção aos rios, nascentes e encostas, que passam a ser declaradas propriedades da Coroa.

No período imperial (1824-1829), a concessão de licenças que autorizavam o corte do pau-brasil, bem como a derrubada de árvores nas terras devolutas foram expressamente proibidas, como forma de diminuir e impedir que a exploração das riquezas brasileiras aumentasse. Porém, apenas no ano de 1850 que ocorreu a promulgação da Lei nº 601/1850, conhecida como Lei de Terras, com o objetivo de punir as atividades predatórias praticadas em solo brasileiro, bem como disciplinar a ocupação do solo (TAVARES, 2017).

Outro grande avanço ocorreu em 23 de janeiro de 1934 com a aprovação do Código Florestal Brasileiro, através do Decreto 23.793/34, o qual teve como base o Regimento sobre o Pau-Brasil de 1605. O Código Florestal dispõe sobre o conceito de florestas protetoras, define a obrigatoriedade da reserva florestal, entre outros pontos importantes.

Posteriormente, no ano de 1964 foi elaborado a Lei nº 4.504/64 - Estatuto da Terra, para complementar o conteúdo antes disposto apenas no Código Florestal Brasileiro. O Estatuto da Terra surgiu para atender as reivindicações feitas pelos movimentos sociais da época, que clamavam pela mudança nas estruturas na propriedade e na forma com que as terras brasileiras eram usadas. Além disso ocorreu

a inclusão da obrigação de conservar os recursos naturais, entendendo este como uma das principais funções sociais da propriedade.

Contudo, no ano de 1965, diante da necessidade do país, houve a reestruturação do Código Florestal Brasileiro, para que se implantassem políticas públicas voltadas a preservação e a proteção legal da área florestal brasileira. A Lei nº 4.771 foi promulgada em 15 de setembro de 1965, e vigora até os dias atuais.

No Brasil, como também em outros países desenvolvidos demoraram a contemplar a questão ambiental na Legislação. Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, veio para organizar os dispositivos legais dedicados à temática do meio ambiente. O Direito Ambiental constituiu-se mais rapidamente no Brasil do que na maioria dos países. Verifica-se que, mesmo inexistindo um código ambiental, este fato não impediu a sistematização das novas regras jurídicas (SOUZA, 2018, p. 12)

A preocupação com a preservação ambiental só se tornou uma questão internacional no segundo pós-guerra. A primeira menção ao meio ambiente num diploma internacional conta, um tanto despercebida, do art. 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

## 1.1 DO CONCEITO DOS DIREITOS AMBIENTAIS

O Direito Ambiental é um ramo do Direito, que visa regular as relações jurídicas entre o homem e o meio ambiente. É um âmbito especializado da ciência jurídica, que contém um conjunto de normas de proteção e uso do meio ambiente, e que visa disciplinar as atividades produtivas, minimizando os impactos ambientais negativos causados por estas atividades.

A palavra “ambiente” indica o lugar que envolve os seres vivos ou as coisas. Logo, o termo “meio ambiente” que é caracterizado de forma ampla, pois, abrange toda a natureza, é classificado em “meio ambiente natural” (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a fauna, a flora), “meio ambiente cultural” (formado pelo patrimônio arqueológico, artístico, histórico, paisagístico, turístico) e “meio ambiente artificial” (integrado pelas edificações, equipamentos urbanos, comunitários, todos os assentamentos de reflexos urbanísticos) (GONÇALVES, 2012).

A Constituição da República é a principal fonte formal do Direito Ambiental. O fato de a Constituição fazer menção à proteção ao meio ambiente em seu artigo 225 e, colocar esse artigo no ápice, demonstra que o Direito ambiental é um Direito constitucional. Pois, emana diretamente da Lei Fundamental.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste sentido, Tavares explica:

O meio ambiente é um bem fundamental à existência humana e, como tal, deve ser assegurado e protegido para uso de todos. Este é princípio expresso no texto da Constituição Federal, que no seu art.225, caput, dispõe sobre o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio como uma extensão ao direito à vida, seja pelo aspecto da própria existência física e saúde dos seres humanos, seja quanto à dignidade desta existência, medida pela qualidade de vida. Este reconhecimento impõe ao Poder Público e à coletividade a responsabilidade pela proteção ambiental (TAVARES, 2017, p. 322).

Assim, resta demonstrado a importância do estudo dos direitos ambientais, visto que, todos possuem direito a ter acesso a um meio ambiente saudável, além de que, possuir condições de vida em um ambiente saudável é um direito previsto pela Constituição Federal. O direito a um meio ambiente saudável é um direito de terceira geração, estes são os direitos coletivos, também chamados de direitos de solidariedade. Nesse sentido, diz Marcia Rodrigues Bertoldi:

A corrente doutrinária majoritária entende como direitos de solidariedade, ou de terceira geração, os direitos ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade, à paz e ao meio ambiente, os quais estão orientados pelos princípios de indivisibilidade, interdependência e solidariedade (BERTOLDI, 2007, *online*).

O Direito Ambiental, é, portanto, a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente. Há uma questão relevante e altamente complexa, que é a medida de equilíbrio que cada uma das três diferentes dimensões do direito deve guardar em relação às demais. Com efeito, a gravidade da chamada “crise ecológica” – ou uma determinada percepção dela – pode induzir a uma super afetação do aspecto ético – com riscos da abstração nele encerrada – sobre o normativo e o fático, gerando situações juridicamente espinhosas e de insegurança (BESSA, 2017, P. 34-35).

Sendo assim, é nítido que o Direito Ambiental é o responsável criar diretrizes para garantir que haja sustentabilidade e desenvolvimento contínuo, preservar o meio ambiente para o futuro, bem como, auxiliar a evitar a sua degradação. Além disso, é o Direito Ambiental rege o equilíbrio entre a exploração e o lucro proveniente do meio ambiente, a fim de mantê-lo preservado.

Segundo Hugo Nigro Mazzilli o conceito legal de meio ambiente:

O Direito ambiental é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (...) Tudo o que diga respeito ao equilíbrio ecológico e induza a uma sadia qualidade de vida, é, pois, questão afeta ao meio ambiente. Assim devem ser combatidas todas as formas de degradação ambiental, em qualquer nível. Isso inclui o combate à poluição visual e a poluição sonora, este último um problema gravíssimo, que hoje tanto atormenta as pessoas (MAZZILLI, 2008, p. 154).

Sendo assim, deve-se ter consciência de que, o Direito Ambiental não pode ser isolado em relação aos demais ramos do direito. Portanto, pode-se dizer que o Direito é melhor trabalhado dividido em ramos.

O Direito Ambiental, na medida em que é responsável por regular e sistematizar a atividade humana sobre o meio ambiente, acaba por se relacionar com todos os outros ramos. Exemplo claro disso é o direito imobiliário que possui em sua rotina diária atenção às normas ambientais. Outro exemplo é a possibilidade de existência de crimes ambientais, conforme definidos pela Lei 9.605/98 (TAVARES, 2017, *online*).

## 1.2 DA LEGISLAÇÃO DE CRIMES AMBIENTAIS E SUAS INOVAÇÕES – LEI 9.605/1998

Em relação a Legislação de crimes ambientais e suas inovações, Fernanda Carvalho explica:

Crime é uma violação ao direito. Assim, será um crime ambiental: todo e qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o ambiente: flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural. Por violar direito protegido, todo crime é passível de sanção (penalização), que é regulado por lei. O ambiente é protegido pela Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que determina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (CARVALHO, 2018, *online*).

Devido à dificuldade de aplicação das leis ambientais, proteger o meio ambiente é uma grande responsabilidade, principalmente pelas inúmeras contradições existentes na legislação e pelas inconsistências presentes na aplicação das penas. Por exemplo, a Legislação prevê que todo cidadão possui direito a ter livre acesso as praias brasileiras, porém, esta mesma legislação não apresenta uma punição legal ou criminal para que impedir o exercício deste direito. Outro exemplo comum é o fato de que matar um animal silvestre, mesmo que seja para consumo

próprio e estado de necessidade, é crime inafiançável, mas, agredir, ferir animais é considerado apenas uma contravenção, cujo a pena se resume a uma multa.

Com o surgimento da Lei de Crimes Ambientais, a legislação ambiental no que toca à proteção ao meio ambiente é centralizada. As penas agora têm uniformização e gradação adequadas e as infrações são claramente definidas. Contrário ao que ocorria no passado, a lei define a responsabilidade das pessoas jurídicas, permitindo que grandes empresas sejam responsabilizadas criminalmente pelos danos que seus empreendimentos possam causar à natureza. Matar animais continua sendo crime, exceto para saciar a fome do agente ou da sua família; os maus tratos, as experiências dolorosas ou cruéis, o desmatamento não autorizado, a fabricação, venda, transporte ou soltura de balões, hoje são crimes que sujeitam o infrator à prisão (PEREIRA, 2014, *online*).

As ações que ignoram a legislação ambiental, por mais que não gere nenhum dano ao meio ambiente ainda são considerados crimes ambientais. Um exemplo desta situação, são os empreendimentos que não possuem licença ambiental, que mesmo não gerando nenhum prejuízo ao meio ambiente, desobedecem ao pré-requisito legal, e por isso, seu administrador pode ser punido com multa e/ou detenção.

Segundo Frederico Pereira:

As penas previstas pela Lei de Crimes Ambientais são aplicadas conforme a gravidade da infração: quanto mais reprovável a conduta, mais severa a punição. Ela pode ser privativa de liberdade, onde o sujeito condenado deverá cumprir sua pena em regime penitenciário; restritiva de direitos, quando for aplicada ao sujeito, em substituição à prisão, penalidades como a prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar; ou multa (PEREIRA, 2014, *online*).

O autor explica ainda:

A pessoa jurídica infratora, uma empresa que viola um direito ambiental, não pode ter sua liberdade restringida da mesma forma que uma pessoa comum, mas é sujeita a penalizações. Neste caso, aplicam-se as penas de multa e/ou restritivas de direitos, que são: a suspensão parcial ou total das atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Também é possível a prestação de serviços à comunidade através de custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (PEREIRA, 2014, *online*).

Sendo assim, segundo Pereira (2014), diante de um crime ambiental, a ação civil pública (regulamentada pela Lei 7.347/85) é o instrumento jurídico que protege o meio ambiente.

O objetivo da ação é a reparação do dano onde ocorreu a lesão dos recursos ambientais. Podem propor esta ação o Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estado, Município, empresas públicas, fundações, sociedades de

economia mista e associações com finalidade de proteção ao meio ambiente (PEREIRA, 2014, *online*).

Observa-se que, a Lei 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais consolida a legislação ambiental, facilitando sua aplicação; trazendo a possibilidade de liquidação forçada da pessoa jurídica que praticar delitos ambientais; a possibilidade de extinguir a punibilidade mediante a reparação do dano; a aplicação imediata de penas alternativas e restritivas de direito, com o advento da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais (FERREIRA NETO, 2012).

Por intermédio dessa visão o direito ambiental teria por objeto a tutela de toda e qualquer vida. (FIORILLO, 2013, p. 59)

De acordo com essa posição, os animais assumiram papel de destaque em face da proteção ambiental, enquanto destinatários diretos do direito ambiental brasileiro. Todavia, não é razoável a ideia do animal, da fauna, da vida em geral dissociada da relação com o homem. Isso importa uma vez mais reiterar que a proteção do meio ambiente existe, antes de tudo, para favorecer o homem e, senão por via reflexa e quase simbiótica, proteger as demais espécies. (FIORILLO, 2013, p.60)

Ao verificar a terminologia empregada, é possível extrair que direito ambiental está relacionado a tudo que nos circunda. Por isso, há uma ligação entre direito ambiental e proteção aos animais, pois, está contida naquele (FIORILLO, 2013).

Em 2016, houveram alterações significativas, conforme apresenta Raissa Fonseca Miranda:

Já no caso da lei estadual N ° 22.231/2016 , a multa é uma sanção administrativa, e sendo assim, pode ser aplicada diretamente pelos agentes ambientais , sem que haja a necessidade de que haja um processo em tramite, e seja decretado o pagamento da mesma pelo juiz . Os agentes fiscalizadores que possuem competência para emitir a multa , em caso de flagrante , estão vinculados ao Sistema Estadual de Meio Ambiente (Sisema), que engloba a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), Instituto Estadual de Florestas (IEF), Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam) e Fundação Estadual de Meio Ambiente (Feam), além da Polícia Militar.

Ademais, quanto aos recursos arrecadados pela aplicação de multas, serão destinados ao orçamento gasto pelo órgão ambiental responsável pela aplicação da multa. Além disso, o infrator terá que se responsabilizar por todas as despesas veterinárias feitas para que o animal se recupere.

## **2 O TRATAMENTO DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO**

## 2.1 DOS CRIMES CONTRA A FAUNA

Os crimes contra a fauna estão dispostos na Lei nº 9.605/1998, nos artigos 29 a 37. Parte destes crimes já foram assuntos em decisões dos Tribunais Superiores, em especial no Superior Tribunal de Justiça. Contudo, antes que sejam demonstrados os crimes contra a fauna, faz-se necessário realizar a diferenciação entre fauna silvestre e fauna exótica.

Neste sentido, Vanessa Sardinha dos Santos conceitua a fauna silvestre:

Animais silvestres são aqueles animais que não passaram pelo processo de domesticação, ou seja, são animais que ainda não estão acostumados com a convivência com seres humanos, bem como também não estão adaptados às condições de cativeiro. Esses animais podem ter comportamentos agressivos quando capturados e, ao serem colocados em cativeiro, podem não se desenvolver e reproduzir de maneira adequada. Isso significa que animais silvestres não conseguem viver com os seres humanos da mesma forma que os domesticados (SANTOS, 2016).

De igual modo Edis Milaré (2006, p. 596) conceitua a fauna exótica, demonstrando que o conceito denota da própria Lei nº 9.605/1998:

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias ou quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras (art. 29, § 3º da Lei 9.605/1998).

Portanto, a fauna silvestre compreende espécies que tem suas origens em território brasileiro, ou que necessitam deste em alguma fase de seu desenvolvimento. Já a fauna exótica compreende todas as espécies que tem suas origens fora do território brasileiro, e não o utilizam como rota de migração.

O artigo 29 da Lei 9.605/98 dispõe que:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa (BRASIL, 1998).

Sofrerá as mesmas sanções aquele que:

- a) impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- b) modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
- c) vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos,

provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (BRASIL, 1998).

Os artigos 30 e 31 do mesmo diploma legal dispõem:

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Portanto, é expressamente proibido exportar ou importar qualquer tipo de pele pertencente aos anfíbios e répteis, sem prévia autorização das autoridades.

Já o artigo 32 da Lei nº 9.605/98 dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Insta salientar que, respondera as mesmas penas aquele que realizar experiência dolorosa ou cruel com um animal vivo, mesmo que seja para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

O artigo 33 da referida Lei trata do perecimento provocado na fauna aquática:

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Dispõe ainda que incorrerá nas mesmas penas:

- a) quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;
- b) quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;
- c) quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Neste mesmo sentido, os artigos 34 a 36, expõem:



Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Incorrerá nas mesmas penas do art. 34, aquele que:

a) pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

b) pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

c) transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Quanto ao art. 36, dispõe que a pesca está diretamente relacionada tipos específicos de criaturas marinhas, não se incluindo os mamíferos marinhos. Importa portanto destacar que, a captura de mamíferos se configura como caça e não como pesca.

E, por fim, o art. 37 dispõe sobre as exceções do crime de abate animal:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Portanto, caso seja realmente necessário, a execução de animais não será considerada um crime. Porém, para eximir-se da culpa é necessário realmente provar a necessidade de execução.

## 2.2 DA FAUNA PROTEGIDA

A Lei nº 5.197/1967, que foi renomeada, modificada e novamente promulgada em 1988 com novo nome, Lei de Proteção à Fauna dispõe do conceito de Fauna:

Os animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (BRASIL, 1967).

Assim, pode-se afirmar que, no atual momento, todo animal é legalmente protegido. A Lei de Proteção à Fauna publicada em 1988 foi um grande salto na história do direito dos animais, pois, além de dispor sobre a punição que recai sobre os crimes relacionados a caça predatória, ao tráfico de animais e a comercialização de pele de animais silvestres, também apresenta as penas para os crimes contra o meio ambiente, sobre o habitat em que o animal vive ou no qual faz parte.

Neste sentido, Ricardo Cintra Torres de Carvalho, explica:

A Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, considera crime matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória; quem impede a procriação, modifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural, quem comercializa ou adquire, guarda, tais espécimes, sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (artigo 29), esclarecendo que são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida no território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras, mas permitindo a não aplicação da pena 'no caso de guarda doméstica de espécies silvestres não ameaçadas de extinção, consideradas as circunstâncias pelo juiz (artigo 29, parágrafo 2º e 3º). Também é crime a introdução de espécime animal do país sem prévia licença, e praticar abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, ou realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (artigo 31, 32 e seu parágrafo 1º), provocar o perecimento da fauna aquática ou a pesca desautorizada (artigo 33 a 36). No entanto, não é crime o abate de animal, quando realizado em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família; para proteger lavoura, pomar ou rebanho da ação predatória ou destruidora de animais, se previamente autorizado, ou por ser nocivo o animal, assim caracterizado pelo órgão competente (artigo 37) (CARVALHO, 2019, p. 480).

Interessante notar que, assim como no caso da flora, o animal que está em propriedade privada também é protegido por lei. Assim, a prática inadequada de atividades econômicas (como agropecuária, agricultura e silvicultura) que venha prejudicar o habitat de animais, é considerada crime contra a fauna.

No que diz respeito à caça, dois tipos de mecanismos legais são adotados. A caça profissional está totalmente proibida em território nacional, sem exceções.

A caça desportiva também é proibida, podendo ser executada somente em casos onde peculiaridades regionais permitam o exercício da caça; além disso, é necessária uma autorização do poder público (LANGANKE, 2017).

Em razão dessas particularidades regionais, cada Estado pode elaborar sua própria legislação acerca da caça desportiva. Exemplo disso é o Estado de São Paulo, onde é proibida todo tipo de caça desportiva. Outro exemplo são os estados do Rio Grande do Sul e do Mato Grosso, onde a caça desportiva pode ocorrer apenas em algumas circunstâncias (LANGANKE, 2017).

Assim, Roberto Langanke complementa:

No caso de comunidades indígenas, a caça é livre; essa legitimidade da caça é dada ao indivíduo da comunidade indígena e não ao seu território. Assim, pessoas que adentrem terras indígenas para caçar estão cometendo infração. A pesca, segundo a lei, pode ser considerada uma forma de caça, portanto é regida pelas mesmas leis e mecanismos citados acima (LANGANKE, 2017, p.259).

Portanto, assim como ocorre na flora, são a União, os Estados e o Distrito Federal, os responsáveis por legislar sobre a fauna. Já a implementação de novas leis é feita em conjunto, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

As penas aplicáveis a crimes contra a fauna foram abrandadas pela Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, de 1998. Antes dessa lei, as penas podiam variar entre prisão de dois a cinco anos. Os crimes eram inafiançáveis. Hoje, a reclusão pode ser de seis meses a um ano, afiançáveis e com multa. Essas mudanças foram feitas no sentido de adequar a penalidade ao tipo de cidadão que a praticava, pois muitas vezes eram pessoas ignorantes da proibição, que caçavam para subsistência. Por outro lado, houve um afrouxamento na proteção aos animais e um certo retrocesso em nosso sistema legislativo no que diz respeito à fauna (LANGANKE, 2017).

## 2.3 INÍCIO DA DOMESTICAÇÃO DE ANIMAIS

Inicialmente, é necessário entender o significado de domesticação, que segundo Edward Owen Price se conceitua como:

Entende-se a domesticação como um processo de adaptação de uma população selvagem às condições de cativeiro, combinado com um processo de mudanças genéticas ao longo das gerações (PRICE, 1999, p. 366).

De igual modo, Helmet Hemmer define:

Segundo Hemmer (1990), domesticação pode-se referir ao convívio de um animal em casa sob o domínio do homem ou criado e reproduzido em cativeiro e de mansidão natural para uma utilidade ou serviço (HEMMER, apud. PRICE, 1999, p.399).

Ao passo em que o ser humano deixou de ser caçador-coletor e se tornou fazendeiro, também começou o processo de domesticação de diversas espécies de animais. O único objetivo da domesticação era o conforto dos donos, em alguns casos, garantir alimentação e até auxiliar em trabalhos manuais.

Os cientistas apenas supõem como os cães e os humanos iniciaram sua aproximação. Uma das teorias sugere que filhotes de lobos foram retirados das matilhas e levados para as aldeias. Outra teoria propõe que os lobos mais mansos não tinham medo de andar em meio aos locais onde os humanos jogavam lixo para procurar comida. Já os gatos convivem com os homens desde a antiguidade e tinham por função controlar a população de ratos (ALESSANDRA, 2020, *online*).

Os animais se aproximavam do ser humano com o objetivo de se alimentar, e, conforme o ser humano os alimentava, estes animais iam deixando o instinto selvagem para trás. Karla Alessandra, citando a veterinária Marina Morena explica:

O cão era selvagem, a ave era selvagem, eram todos animais de natureza, livres, tanto que tem ainda matilha de cães que vivem soltos, que são ainda selvagens, não tem contato com humanos e devido à isso eles são considerados selvagens. Então eles vieram se aproximando do ser humano através da alimentação - que o ser humano tinha comida em abundância - e aí eles foram se aproximando da gente por esse motivo. E aí cada vez mais eles foram vindo para perto da gente e se tornaram animais de estimação (ALESSANDRA apud. MORENA, 2020, p. 401).

Quanto aos fatores que influenciaram a ocorrência da domesticação, Edward Owen Price explica:

Os principais fatores que influenciaram diretamente no comportamento e nos mecanismos inatos do processo de domesticação foram: (1) Trocar o ambiente natural por um artificial ou similar ao natural, exemplo às condições em cativeiro; (2) Seleção genética: a - docilidade, o manejo também influencia na escolha da espécie que poderá ser domesticada. As bases do temperamento e comportamento são herdadas e controladas por genes; b- seleção por adaptabilidade e/ou adaptação a diferentes ambientes domésticos, diferenças regionais, climáticas e nutricionais; c - seleção para aumentar as características econômicas desejáveis – alta fertilidade, rápido crescimento, eficiência em conversão alimentar e alta produção de leite; d - seleção para prolongar o estado infantil; e- redução seletiva das características selvagens através de seleção dos neonatos; e f - cruzamento seletivo entre as raças mais produtivas e as raças mais adaptadas (1999, p. 405).

Os animais encontravam conforto e segurança ao lado dos seres humanos, e este foi um fator muito relevante para a domesticação, contudo, ao mesmo tempo,

eles também tinham seu espaço reduzido, diminuindo a convivência em grupo e o espaço para atividades físicas, o que transformou os animais em sedentários. Acredita-se que, quanto mais uma espécie é domesticada, mais ela se afasta dos hábitos que seus ancestrais possuíam.

Por exemplo, o cérebro dos animais domesticados pode diminuir e suas habilidades sensoriais podem se tornar menos exatas. Supõe-se que essas mudanças ocorram porque o animal não precisa do mesmo nível de inteligência ou de sentidos de visão e audição apurados para sobreviver domesticado. Outras mudanças comuns incluem orelhas moles, pêlos cacheados e, principalmente, mudanças no tamanho do animal e nos seus hábitos de acasalamento (ALESSANDRA, 2020).

Os animais que já passaram pelo processo de domesticação tem maior chance de se acasalarem em qualquer período do ano, não apenas em temporadas específicas como ocorre na liberdade da natureza. Todas essas alterações fazem com que os animais domesticados sejam totalmente diferentes de seus ancestrais selvagens.

Acontece que, com o avanço do processo de domesticação, criou-se na cabeça do homem a ideia de que os animais existem para servi-lo, seja para fazer companhia, seja para servir de alimentação ou seja para ajudar em trabalhos pesados. Devido a isso, deu-se início também aos abusos e maus tratos contra animais, onde por vezes são presos ou apanham de forma desumana, apenas para satisfazer o ego do ser humano.

### **3 CRIME DE ABANDANO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS**

#### **3.1 A PROTEÇÃO LEGAL DOS ANIMAIS NO BRASIL**

Os seres humanos se relacionam com os animais durante toda a história da humanidade, principalmente por conviverem e habitarem na natureza. Contudo, ainda existem seres humanos que acreditam ser superiores, porém, todos os seres devem ser preservados, para que haja um meio ambiente equilibrado.

Por isso, a partir do século XX houve uma modificação no pensamento do ser humano, onde passou-se a ponderar questões diretamente relacionadas ao ambiente e aos animais.

O período que se seguiu à II Guerra Mundial marcou uma profunda evolução na percepção do homem quanto ao meio ambiente. A escassez de recursos naturais indispensáveis à sobrevivência no planeta, os problemas ambientais de natureza planetária como o efeito estufa e as mudanças climáticas

produzidas pelo aquecimento global trouxeram para uma posição central a problemática ambiental e, como sua variável inescapável a sua natureza e extensão jurídica. O homem – a gosto ou contragosto – precisou refletir de modo mais profundo no seu papel e lugar no planeta. A visão antropocentrista vem passando – necessariamente – por autocrítica profunda, uma vez que não é possível e bem cabível que a espécie humana considere ser, ela mesma, o centro das ações e dos direitos. Sob este momento de transição e transformação de paradigmas, é que o direito dos animais vem se desenvolvendo, por vezes compreendido como um ramo do direito ambiental, por outras como um novo ramo do direito que defende a ética da vida, não apenas de forma global, mas específica no que diz respeito aos animais e estes como titulares de direitos fundamentais (MELO e RODRIGUES, 2019, p. 1-2).

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro elaborou a regulamentação legal relacionada ao meio ambiente, com dispositivos direcionados a proteção dos animais. A primeira lei a dispor sobre o assunto foi o Decreto nº 16.590/1924, onde proibiu-se as corridas de touro, rinhas de galo e demais atividades que causassem sofrimento animal. Anos depois fora promulgado o Decreto nº 24.645/1943, o qual regulamentava as espécies de maus tratos, os quais foram reforçados posteriormente pela Lei das Contravenções Penais - Decreto-Lei nº 3.688/1941 (MELO e RODRIGUES, 2019).

A Lei das Contravenções prevê em seu artigo 64 o seguinte:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).

Após a Lei de Contravenções Penais ser promulgada, outras foram elaboradas com o objetivo de fixar normas de proteção aos animais. Dentre elas, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 255 a previsão constitucional de proteção aos animais, ao dispor, no inciso VII do §1º, a incumbência do Poder Público de proteger a fauna, a flora, vedadas as práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade” (BRASIL, 1988).

Já no âmbito internacional, há a Declara Universal dos Direitos dos Animais, que possui o Brasil entre seus pais signatários desde 1978, especificando a proteção dos animais e vedando os maus tratos e o abandono:

## ARTIGO 2:

- a) Cada animal tem direito ao respeito.
- b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
- c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

## ARTIGO 3:

- a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis.
- b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia

[...]

## ARTIGO 6:

- a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural
- b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante. (UNESCO, 1978)".

E, por fim, no Brasil, em consonância com o entendimento constitucional há a Lei de Crimes Ambientais – Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, responsável por tipificar os crimes contra animais, principalmente abandono e maus tratos.

### 3.2 ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Atualmente as notícias de animais que foram vítima de abandono ou maus tratos estão cada vez mais comuns, o que deveria resultar na fixação de pena para que haja responsabilização penal, porém, são poucos os casos em que é possível identificar a verdadeira ocorrência deste crime.

Os animais de estimação que acabam sendo dependentes de seus donos devido aos cuidados e a alimentação necessária são as principais vítimas do abandono, onde os donos desses animais os deixam a própria sorte, sem nenhuma proteção, acabam sendo descartados como se fossem objetos.

Sobre os motivos que levam ao abandono, são corriqueiros: a velhice; o acometimento de doenças; viagem ou mudança de residência; o nascimento indesejado de filhotes; o crescimento do animal para um porte indesejado, etc. (NATALINO, 2016, p. 214).

A prática do abandono deve ser evitada, visto que causa sérios danos ao animal, além de causar sofrimento, conforme destaca o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo:

O abandono de animais causa sofrimento às espécies, traz prejuízos à saúde pública e é crime previsto pela legislação brasileira. As graves consequências da exposição de cães e gatos à situação de rua impulsionaram a criação da campanha “Dezembro Verde”, que tem tido adesão de diferentes tipos de instituições e torna o mês um período de conscientização e educação sobre a guarda responsável.

Isso porque o ato de abandonar um animal fere todos os princípios básicos da guarda responsável, conceito formado por um conjunto de regras para o tratamento adequado dos animais de companhia. Isso inclui garantir, por exemplo: acomodação em espaço limpo e confortável; assistência médica-veterinária periódica e sempre que o animal necessitar; vacinação anual; alimentação adequada e que o animal nunca fique desabrigado ou desassistido (CRMVSP, 2019, p.1)”.

O abandono de animais se torna um delito grave, visto que é caracterizado como maus-tratos, portanto, entende-se ser ato de violência, mas também pode configurar outras situações, conforme explica Carolina Salles:

Além da violência contra os animais, existem outras ações que podem ser classificadas como maus tratos. São elas: Abandono; Agressões físicas, como: espancamento, mutilação, envenenamento; Manter o animal preso a correntes ou cordas; Manter o animal em locais não-arejados – sem ventilação ou entrada de luz; Manter o animal trancado em locais pequenos e sem o menor cuidado com a higiene; Manter o animal desprotegido contra o sol, chuva ou frio; Não alimentar o animal de forma adequada e diariamente; Não levar o animal doente ou ferido a um veterinário; Submeter o animal a tarefas exaustivas ou além de suas forças; Utilizar animais em espetáculos que possam submetê-los a pânico ou estresse; Capturar animais silvestres. (SALLES, 2014, p.1)

A exemplo do que se dá com o abandono, nas demais espécies de maus tratos desses seres vivos, o sofrimento animal não se limita ao ato em si, mas se prolonga no tempo, enquanto não são resgatados e colocados em situação de proteção efetiva (CRMVSP, 2019).

Assim, para coibir estas práticas, os órgãos de proteção animal e o Poder Público, em conjunto, entendem que há a necessidade de responsabilizar civil, administrativa e penalmente estes agressores.

### 3.3 EFEITOS PENAIIS DO ABANDONO DE ANIMAIS



Segundo Alex Natalino, “além de cruel e desumano, abandonar animais em logradouros públicos é crime e quem cometê-lo deve ser punido com prisão, multa e perda da guarda do animal, de acordo as leis vigentes” (2016, p.1).

Conforme disposto no Código Penal Brasileiro considera-se delito de Introdução ou Abandono de Animais em Propriedade Alheia, previsto no seu artigo 164, que dispõe:

Art. 164 – Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa (BRASIL, 1940).

Porém, este tipo penal acaba não se enquadrando em várias situações de abandono, pois a tipificação é destinada a responsabilização de abandonos onde são causados prejuízos ao dono do local onde fora abandonado o animal, e não ao dano ao animal em si.

Ademais, deve-se considerar que abandono é considerado como maus tratos, pois a conduta está disposta no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, destinando seu texto a responsabilização a pessoa que cometer maus tratos, sob os seguintes termos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1988)”.

Neste sentido, Frederico Amado comenta a tipificação acima transcrita:

Revela-se um crime doloso, comum, material, de dano, não transeunte, unissubjetivo, plurissubsistente e de ação múltipla, que objetiva tutelar a incolumidade dos animais.

Normalmente será instantâneo, mas se a conduta se protrair no tempo, é possível que seja permanente. Também será, em regra, comissivo, porém é possível a sua consumação pela omissão imprópria, a exemplo do proprietário de um cão que o deixa sem alimentação visando maltratá-lo, já que ele tem a condição penal de garantidor (AMADO, 2014, p. 676).

De igual modo disserta Helita Barreira Custódio:

A crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, ferra de boi, ou similares), abates atrozos, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozos sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal (CUSTÓDIO, 1997, p. 61).

Sendo assim, entende-se que a pessoa que comete abandono e maus tratos aos animais deverá ser processada com base na Lei de Crimes Ambientais.

No ano de 2020, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei nº. 14.064, de 29 de setembro de 2020, que acrescenta o § 1-A ao art. 32 da Lei nº 9.605/1998, aumentando a pena quando os animais vitimados forem domésticos. O texto dispõe: “§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda” (BRASIL, 2020).

Porém, ainda existem correntes doutrinárias que acreditam haver a necessidade de se fortalecer as leis de proteção animal, e para isso, tramita atualmente no Congresso Nacional projetos de lei que defendem a majoração da punibilidade dos indivíduos que cometerem crimes contra animais.

### 3.4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO ABANDONO DE ANIMAIS

Até o momento, os projetos mencionados ainda não foram sancionados, a fim de aumentar a pena, vigorando apenas a legislação ambiental já existente que penaliza quem comete maus tratos com base no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. O abandono também é considerado uma característica existente deste delito.

Quando houver provas da ocorrência do delito, a medida imposta pelo caso concreto é a condenação. Veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS TRATOS EM ANIMAL. PREVISÃO DO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.605/98 C/C 29 DO CÓDIGO PENAL. ABANDONO DE ANIMAL EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, deve ser ele conhecido (TJPR – 4ª Turma Recursal – 0035128-16.2017.8.16.0018 – Maringá – Relatora: Juíza Manuela Tallão Benke – Data de Julgamento: 01/03/2018, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 08/03/2018).

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul condenou uma pessoa por abandonar o animal e por deixá-lo sem alimentação e tratamento médico necessário, caracterizando o tipo penal disposto no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

APELO DEFENSIVO – ARTIGO 32, CAPUT, DA LEI Nº 9.505/98 – PLEITO ABSOLUTÓRIO. AÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA MAUS TRATOS. TESE INACOLHIDA. – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. As provas dos autos demonstraram que o apelante mudou-se deixando em abandono animal que necessitava de tratamento veterinário, além de não suprir necessidade básicas de alimentação e higiene. Referida conduta amolda-se à conduta típica prevista no art. 32, caput da Lei 9.605/98. Ademais, apesar de revogado desde 1991 o Decreto-Lei nº 24.645, de julho de 1934, ainda serve de parâmetro para definir a caracterização de maus tratos aos animais e, a conduta aqui verificada amolda-se ao que prevê os incisos II e V, art. 3º, d DL em referência. (TJ-MS – APR: 00032859820138120110 MS 0003285-98.2013.8.12.0110, Relator: Juiz José Eduardo Neder Meneghelli, Data de Julgamento: 08/07/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/07/2020).

Como comprovação do crime de maus tratos são admitidas apenas provas testemunhais e periciais, que serão responsáveis por indicar existência de consequências decorrentes do abandono ao animal.

CRIME DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS. ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.605/1998. AGENTE QUE MANTÉM SOB SUA GUARDA 13 (TREZE) CÃES EM ESTADO DE ABANDONO. LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO NA FORMA OMISSIVA. PRECEDENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR OS FATOS. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE DOLO INVIÁVEL. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA. (TJ-SC – APL: 00026541520158240058 São Bento do Sul 0002654-15.2015.8.24.0058, Relator: Paulo Marcos de Farias, Data de Julgamento: 10/06/2020, Primeira Turma Recursal).

Em concordância, os nobres julgadores entendem que é necessário analisar o termo abandono de forma ampla. A ausência de cuidados básicos para a sobrevivência dos animais é considerada delito de abandono, conforme entende o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO AMBIENTAL. MAUS TRATOS A ANIMAIS. ART. 32, CAPUT, E §2º DA LEI Nº 9.605/32. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE BEM DELINEADAS NOS AUTOS. ACUSADO QUE MESMO APÓS ORDEM JUDICIAL DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, MANTINHA SOB SUA RESPONSABILIDADE OS SEMOVENTES EXISTENTES NA PROPRIEDADE. PLENA CIENCIA DO ESTADO DE ABANDONO DOS ANIMAIS. OMISSÃO DO ACUSADO EM REALIZAR CUIDADOS ESSENCIAIS COM OS ANIMAIS. ART. 13, §2º, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL. PROVAS DOS AUTOS ROBUSTAS. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS INDICIÁRIOS. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DOSIMETRIA DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. I – O conjunto probatório coligido nos autos foi robusto em demonstrar suficientemente que o recorrente praticou de fato a conduta típica prevista no artigo 32, caput, e §2º, da Lei nº 9.605/32. II – A elementar típica prevista no artigo 32 da Lei 9.605/98 caracteriza como crime a conduta de praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo aumentada a pena quando ocorra a morte de semoventes em razão do estado de abandono e da omissão deliberada de fornecer-lhes a alimentação adequada e necessária. III – Não obstante a versão dada pelas testemunhas de defesa que o réu não possuía mais acesso à propriedade, as provas dos autos demonstram que os animais mesmo após a decisão judicial se encontravam em posse do acusado, o qual agindo dolosamente, praticou maus tratos contra 53 (cinquenta e três) vacas/bois, 20 (vinte) cavalos, 06 (seis) cachorros e algumas galinhas, suficientes para subsistência. A versão da defesa, de que o réu foi impedido de entrar na propriedade, não logrou ser demonstrada pelas provas dos autos, não tendo se desincumbido do ônus imposto pelo artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. (TJPR – APL: 0002034-20.2015.8.16.0092, Relator: Desembargador Laertes Ferreira Gomes, Data de Julgamento: 03/05/2018, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/05/2018).

Sendo assim, o abandono não é apenas aquele praticado em ordem material, deixando o animal com fome e sem os cuidados de higiene necessários. Considera-se abandono também a ausência de cuidado e atenção, visto que estas situações estão dispostas no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.

## **CONCLUSÃO**

Após o estudo pode-se concluir que a necessidade de proteção dos direitos da fauna e da flora remetem aos tempos antigos. Desde o momento em os portugueses descobriram o solo brasileiro iniciou-se a exploração sem que houvesse nenhum tipo de ponderação sobre suas consequências na natureza, gerando danos ao meio ambiente que perduram até hoje.

O conceito de direito ambiental é bem restrito, visto que, este ramo do direito regulamenta apenas sobre o meio ambiente e as atitudes do ser humano que o afetam. Além disso, ele é o direito ambiental quem regulamenta o necessário para

que a fauna e a flora sejam preservadas no país, e tam.bém pune quem gera prejuízos ao meio ambiente.

Para que a ordem fosse mantida, em 1998, elaborou-se uma Lei com o objetivo de legislar sobre o meio ambiente em território nacional. A Lei nº 6.905/98 determina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Em 2016, esta lei precisou sofrer algumas alterações para se adequar a nova realidade do país, alterando algumas das penalidades aplicadas aos infratores e a finalidade do dinheiro arrecadado através de multas.

Os crimes contra a fauna estão dispostos nos artigos 29 a 37 do Código Ambiental. Tanto a fauna silvestre quanto a fauna exótica são protegidas pela lei, pois o único objetivo é preservar a vida animal e evitar a extinção.

Além disso, há também a Lei nº 5.197/67 que dispõe especificamente sobre a proteção a fauna. O objetivo desta lei é coibir a caça animal, dispondo da punição para a caça predatória, tráfico de animais e a comercialização de pele de animais silvestres, também apresenta as penas para os crimes contra o meio ambiente, sobre o habitat em que o animal vive ou no qual faz parte.

Com a redução da caça, deu-se início a domesticação dos animais, onde o ser humano, inicialmente, alimentava e tratava um animal para mante-lo por perto, assim ele o ajudaria em eventuais trabalhos manuais. Com o tempo, o conforto se tornou tamanho que alguns animais começaram a abandonar o instinto selvagem e acatar a domesticação devido a comodidade.

Porém, devido ao animal abandonar parte de seu instinto para viver domesticado, o ser humano idealizou que a função do animal era servi-lo, ou seja, realizar suas vontades, desde a simples companhia á realização de trabalhos pesados. Foi a exigência do homem em ter o animal como funcionário que deu início aos maus tratos, pois os animais são presos e torturados para que no momento adequado executem a tarefa imposta e, quando o animal não possui mais forças, não tendo mais utilidade, acaba sendo abandonado.

Contudo, o que os agressores/abandonadores não devem saber é que este ato é crime. Os animais possuem hoje em sua defesa, diversos órgãos competentes para sua proteção, além de meio legais como a Lei de Contravenções Penais, A Declaração Universal dos Direitos dos Animais e principalmente a Lei de Crimes Ambientais

Os casos de abandono e maus tratos de animais aumentam a cada dia, por isso os Órgãos de Proteção Animal em conjunto com o Poder Público entenderam por bem da penalização nas três esferas jurídicas. Ou seja, aquele que abandona ou agride um animal doméstico hoje é punido nas esferas cíveis, penais e administrativas, respondendo em ambas pelo seu ato.

Ademais, a jurisprudência brasileira entende como maus tratos a falta dos cuidados mínimos necessários para o animal doméstico, ou seja, atenção, alimentação, higiene e carinho. O entendimento dos Tribunais de Justiça Brasileiros são unânimes quanto a responsabilização e penalização dos agressores, pois estão praticando atos contra seres que sequer possuem meios de defesa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, José Otávio; DUARTE FILHO, Francisco Henrique; ANDRADE, Rodrigo Ribeiro de. **Reflexões sobre a crise ambiental e o histórico emergir das sensibilidades para com os direitos dos animais nas ciências humanas e nas ciências da vida**. S.l., 2011. Disponível em: <http://www.revista.ufal.br/criticahistorica/attachments/article/111/Reflex%C3%B5es%20sobre%20a%20crise%20ambiental%20e%20o%20hist%C3%B3rico%20emergir%20das%20sensibilidades.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ALESSANDRA, Karla. **Especial 1 - A história da domesticação e o Direito dos Animais (04'49")**. S.l., 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/332544-especial-1-a-historia-da-domesticacao-e-o-direito-dos-animais-0449/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ALMEIDA, Elan Cardozo Paes de. **Maus-tratos a animais vão além da agressão física; veja como denunciar**. S.l., 2019. Disponível em: <http://idmedpet.com.br/bem-estar/maus-tratos-a-animais-vao-alem-da-agressao-fisica-veja-como-denunciar.html>. Acesso em: 28 mar. 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental** / Paulo de Bessa Antunes. – 19. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017

BECHARA, ERIKA. **A proteção da fauna sob a ótica Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2003.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues. **O direito humano a um meio ambiente equilibrado**. S.l., 2007. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26472-26474-1-PB.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasil, 12 de fevereiro de 1998.

CARVALHO, Fernanda. **A lei de crimes ambientais**. S.l., 2018. Disponível em: <https://www.matanativa.com.br/a-lei-de-crimes-ambientais/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. **A proteção constitucional da fauna**. S.l., 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-30/protecao-constitucional-fauna>. Acesso em: 28 mar. 2021.

CASTILHO, Daniel. **Quais os crimes ambientais da Lei 9.605/98 e suas penalidades?**. S.l., 2020. Disponível em: <https://www.vgresiduos.com.br/blog/crimes-ambientais-da-lei-9605-98/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 2, n. 7, p.61, jul. /set. 1997.

GARONCE, Luiza. **Conceito de violência contra animais é definido pela 1ª vez pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária**. S.l., 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/10/29/conceito-de-violencia-contras-animais-e-definido-pela-1a-vez-pelo-conselho-federal-de-medicina-veterinaria.ghtml>. Acesso em: 28 mar. 2021.

GIUSTINA, Lica Sant'Anna Della. **Animais: maus-tratos e sua repercussão penal**. S.l., 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73190/animais-maus-tratos-e-sua-repercussao-penal/2>. Acesso em: 28 mar. 2021.

GURGEL, Carlos Sérgio. **Fauna Exótica no Direito Brasileiro**. S.l., 2014. Disponível em: <https://csergiogurgel.jusbrasil.com.br/artigos/139030089/fauna-exotica-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 28 mar. 2021.

LANGANKE, Roberto. **Fauna e Direito Ambiental**. S.l., 2017. Disponível em: [http://ecologia.ib.usp.br/lepac/conservacao/ensino/direito\\_fauna.htm](http://ecologia.ib.usp.br/lepac/conservacao/ensino/direito_fauna.htm). Acesso em: 28 mar. 2021.

LEVAI, L. F. **Crueldade consentida: crítica á razão antropocêntrica**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.1, n. 1, 2006.

MAZZILLI 2008 - MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 20. Ed, São Paulo: Saraiva, 2008.

MIGALHAS. **Resolução define com clareza conceito de violência contra animais**. S.l., 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/290138/resolucao-define-com-clareza-conceito-de-violencia-contra-animais>. Acesso em: 28 mar. 2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 1003.

NASCIMENTO, ROSICLER CLAUDINEIA DO. **A ação civil pública como instrumento de defesa do meio ambiente lei 7.347/85**. S.l., 2012. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2145/MONO%20NASCIMENTO%20em%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 mar. 2021 PEREIRA, Frederico. **Entenda a Lei de Crimes Ambientais**. S.l., 2014. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais/#:~:text=A%20pessoa%20jur%C3%ADdica%20infratora%2C%20uma,mas%20%C3%A9%20sujeita%20a%20penaliza%C3%A7%C3%B5es.&text=Diante%20de%20um%20crime%20ambiental,que%20protege%20o%20meio%20ambiente>. Acesso em: 28 mar. 2021.



NUCCI, Guilherme. **Bullying é coisa de animais**. S.l., 2015. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/bullying-e-coisa-de-animais/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

PONTING, Clive. **Uma história verde do mundo**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1995

PRICE, E. O., **Behavioral development in animals undergoing domestication**. Applied Animal Behaviour Science, v.65, p. 245-271, 1999

R7. **Maus-tratos contra animais são frequentes, mas poucos denunciam**. S.l., 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/maus-tratos-contra-animais-sao-frequentes-mas-poucos-denunciam-06112019#/foto/1>. Acesso em: 28 mar. 2021.

SANTOS, Junieber Ramos dos. **A proteção aos animais no Brasil: objetos ou sujeitos de direitos?**. S.l., 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11446/A-protacao-aos-animais-no-Brasil-objetos-ou-sujeitos-de-direitos#:~:text=No%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20brasileiro%20os,as%20mudan%C3%A7as%20em%20nossa%20sociedade>. Acesso em: 28 mar. 2021.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **Animais silvestres**. S.l., 2016. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/biologia/animais-silvestres.htm>. Acesso em: 28 mar. 2021.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Direito animal e ciências criminais** — Porto Alegre. canal ciências criminais, 2018.

TAVARES, Bruno. **Direito ambiental - Conceito e princípios fundamentais**. S.l., 2018. Disponível em: <https://tavaresbruno.jusbrasil.com.br/artigos/487524792/direito-ambiental-conceito-e-principios-fundamentais>. Acesso em: 28 mar. 2021.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental** / Terence Trennepohl. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019

## **RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

### **ANEXO I**

#### **APÊNDICE ao TCC**

##### **Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante Isadora Helena do Vale Constantino do Curso de Direito, matrícula: 2017.1.0001.1411-6, telefone: (62)98270-7231, e-mail: isadorahelenadovale@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **CRIME DE ABANDONO E MAUS TRATOS DE ANIMAIS**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 17 de maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Isadora Helena V. Constantino

Nome completo do autor: Isadora Helena do Vale Constantino.

Assinatura do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho